



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.141-A, DE 2004 (Do Sr. Neucimar Fraga)

Veda a exigência de estatura mínima para ingresso nas carreiras do serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO CORRÊA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. – Fica vedada a exigência de estatura mínima para ingresso nas carreiras do serviço público da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

Artigo 2º. – Os critérios de ingresso e verificação de aptidão física, fixados em edital não poderão exigir estatura mínima dos candidatos inscritos, considerando-se nula cláusula que a estipular;

Artigo 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei destina-se a evitar no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a imposição de natureza inconstitucional, vez que fere frontalmente ao princípio da igualdade, de exigir de candidatos para ingresso em carreiras do serviço público, estatura mínima para exercício de cargo e função pública.

Sabe-se que tal exigência tem afastado, muitas vezes de forma injusta e desigual, inúmeros candidatos que, aprovados em concurso de provas e títulos, em avaliação física e testes psicológicos, são impedidos de ingressar nas carreiras do serviço público, vez que não cumprem a imposição inconstitucional de exigência de estatura mínima, incompatível com princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, sobretudo o que se refere à eficiência.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004.

**Neucimar Ferreira Fraga
Dep. Federal – PL/ES**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame propõe seja vedada exigência de altura mínima para ingresso nas carreiras do serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estabelece, ainda, que serão consideradas nulas as cláusulas de edital que contenham exigência nesse sentido.

De acordo com a justificativa da proposição, “*tal exigência tem afastado, muitas vezes de forma injusta e desigual, inúmeros candidatos que, aprovados em concurso de provas e títulos, em avaliação física e testes psicológicos, são impedidos de ingressar nas carreiras do serviço público, vez que não cumprem a imposição inconstitucional de exigência de estatura mínima*”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a intenção do autor quanto a fazer prevalecer o princípio constitucional da isonomia na definição de critérios para o provimento de cargos públicos.

Não obstante, deve-se considerar que o interesse público pode impor exceções a esse princípio. No caso específico, cargos integrantes de carreiras como a dos militares e dos policiais podem exigir, em razão de suas peculiaridades, critérios especiais para provimento, justificando-se, assim, exceções à regra geral que se pretende estabelecer.

Ressalte-se que a discussão relativa a essas situações excepcionais não é nova, já tendo sido submetida aos tribunais superiores, que, de forma unânime, reconheceram não acarretar lesão a princípio constitucional ou legal a exigência de estatura mínima para as carreiras policiais e militares. Com esse entendimento, a relatoria propõe alterações no art. 2º da proposição para o fim de

introduzir as ressalvas necessárias e, ainda, simplificar a redação original do dispositivo, cujo objetivo considera estar contido no art. 1º.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao ingresso nas carreiras militares e policiais."

Sala da Comissão, em 18 de março de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.141/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Milton Cardias, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarésio

Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Marcelo Barbieri e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao ingresso nas carreiras militares e policiais."

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO